



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PC-PP nº 0600084-84.2025.6.21.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

Interessado: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO -

BRASIL - BR - NACIONAL

PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - RIO

GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). TESE DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

I - RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Diretório Estadual do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) do Rio Grande do Sul, referente ao exercício financeiro de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, a agremiação apresentou peças contábeis "em branco", alegando ausência de movimentação financeira no período. Contudo, após diligências da Unidade Técnica (Secretaria de Auditoria Interna – SAI), que incluíram a quebra de sigilo bancário via sistema BACEN/CCS (ID 46050273), identificou-se a existência da conta corrente nº 3000006367, mantida na Caixa Econômica Federal (Ag. 1592), com movimentação financeira efetiva no ano de 2012.

O Parecer Conclusivo apontou a existência de **Recursos de Origem Não Identificada (RONI)** no montante de **R\$31.389,00**, consistentes em múltiplos depósitos em espécie e via lotérica sem a devida identificação do CPF ou CNPJ dos doadores, recomendando a desaprovação das contas, com a determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional e aplicação de multa. Confira-se: (ID 46184893)

3.1) No decorrer do exame das contas, foi identificado ingresso de recursos sem o CPF e/ou CNPJ do responsável pela doação ou contribuição, tanto no extrato bancário fornecido (ID 46108328), quanto no Demonstrativo de Doações Recebidas (ID 45943513, pg. 19), no Demonstrativo de Contribuições Recebidas (ID 45943513, pg. 17) e Demonstrativo das Transferências Financeiras Intrapartidárias Recebidas (ID 45943513, pg. 15), caracterizando Recursos de Origem Não Identificada, nos termos do Art. 6º da Resolução TSE 21.841/2004:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Base Legal: Art. 4º, §2º c/c Art.6º, ambos da Resolução TSE n. 21.841/2004

Tabela Ref. Item 3.1. – Recursos de Origem Não Identificada

Data	N. Doc.	Descrição	Valor
31/01/2012	311008	DEP D LOT	R\$ 150,00
01/02/2012	100429	DEP. DINH.	R\$ 300,00
03/02/2012	913	DEP. DINH.	R\$ 400,00
08/02/2012	429	DEP. DINH.	R\$ 4.100,00
08/02/2012	913	DEP. DINH.	R\$ 100,00
16/02/2012	442	DEP CH 24H	R\$ 500,00
28/02/2012	281512	DEP D LOT	R\$ 100,00
06/03/2012	61236	DEP D LOT	R\$ 150,00
09/03/2012	91201	DEP D LOT	R\$ 61,00
09/03/2012	91719	DEP D LOT	R\$ 73,00
15/03/2012	913	DEP. DINH.	R\$ 500,00
11/04/2012	111148	DEP D LOT	R\$ 150,00
16/04/2012	161439	DEP D LOT	R\$ 300,00
19/04/2012	191630	DEP D LOT	R\$ 50,00
08/05/2012	81205	DEP D LOT	R\$ 150,00
09/05/2012	913	DEP. DINH.	R\$ 300,00
09/05/2012	30259	DOC ELET	R\$ 300,00
09/05/2012	700012	DOC ELET	R\$ 2.000,00
11/05/2012	103061	DEP CH 24H	R\$ 300,00
11/05/2012	111658	DEP D LOT	R\$ 300,00
16/05/2012	3142	DEP. DINH.	R\$ 300,00
06/06/2012	61603	DEP D LOT	R\$ 150,00

12/06/2012	641254	DOC ELET	R\$ 300,00
13/06/2012	100465	DEP CH 24H	R\$ 300,00
14/06/2012	913	DEP. DINH.	R\$ 300,00
15/06/2012	151002	DEP D LOT	R\$ 500,00
20/06/2012	494	DEP. DINH.	R\$ 300,00
20/06/2012	2614	DOC ELET	R\$ 200,00
21/06/2012	0	DEP. DINH.	R\$ 100,00
22/06/2012	1538	DOC E DEV	R\$ 2.500,00
03/07/2012	494	DEP. DINH.	R\$ 150,00
05/07/2012	51508	DEP D LOT	R\$ 300,00
06/07/2012	61554	DEP D LOT	R\$ 300,00
06/07/2012	61646	DEP D LOT	R\$ 500,00
11/07/2012	913	DEP. DINH.	R\$ 300,00
11/07/2012	676223	DOC ELET	R\$ 300,00
12/07/2012	102918	DEP. DINH.	R\$ 300,00
13/07/2012	103112	DEP. DINH.	R\$ 220,00
13/07/2012	103112	DEP CH 48H	R\$ 80,00
16/07/2012	0	DEP. DINH.	R\$ 4.800,00
16/07/2012	3190	DOC ELET	R\$ 300,00
25/07/2012	696	DEP. DINH.	R\$ 155,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

25/07/2012	696	DEP. DINH.	R\$ 155,00
25/07/2012	251319	DEP D LOT	R\$ 200,00
31/07/2012	311214	DEP D LOT	R\$ 100,00
03/08/2012	31236	DEP D LOT	R\$ 200,00
07/08/2012	913	DEP. DINH.	R\$ 300,00
07/08/2012	1594	DEP. DINH.	R\$ 250,00
07/08/2012	71319	DEP D LOT	R\$ 400,00
09/08/2012	91630	DEP D LOT	R\$ 300,00
14/08/2012	141531	DEP D LOT	R\$ 300,00
17/08/2012	3112	DEP. DINH.	R\$ 300,00
17/08/2012	100429	DEP CH 72H	R\$ 100,00
17/08/2012	171034	DEP D LOT	R\$ 100,00
17/08/2012	171420	DEP D LOT	R\$ 200,00
22/08/2012	221243	DEP D LOT	R\$ 200,00
22/08/2012	221244	DEP D LOT	R\$ 300,00
23/08/2012	231721	DEP D LOT	R\$ 300,00
29/08/2012	291150	DEP D LOT	R\$ 200,00
31/08/2012	311507	DEP D LOT	R\$ 600,00
04/09/2012	41251	DEP D LOT	R\$ 650,00
05/09/2012	913	DEP. DINH.	R\$ 300,00
12/09/2012	120945	DEP D LOT	R\$ 300,00
09/10/2012	2300	DOC E DEV	R\$ 2.000,00
17/10/2012	171253	DEP D LOT	R\$ 300,00
20/11/2012	100494	DEP. DINH.	R\$ 300,00
12/12/2012	495	DEP. DINH.	R\$ 250,00
Total			R\$ 31.389,00

Em sede de razões finais, o partido sustenta a ocorrência de **prescrição** da pretensão de cobrança e da sanção de suspensão de cotas, com base no artigo 205 do Código Civil, alegando o transcurso de mais de dez anos entre os fatos e o presente processamento. Nesse contexto, requer “o deferimento do presente pedido de regularização da omissão da prestação de contas anual referente ao exercício de 2012, relativa ao órgão estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB no Rio Grande do Sul, sem a imposição de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, a fim de regularizar a situação da agremiação, inclusive com a devida atualização no Sistema de Informações de Contas – SICO, afastando-se, assim, a condição de inadimplência”. (ID 46191576)

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As contas devem ser desaprovadas, com determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional. Vejamos.

A tese defensiva do Órgão Estadual do PRTB, baseada na prescrição genérica decenal prevista no art. 205 do Código Civil¹, não procede porque incide no caso o disposto na legislação específica sobre a matéria (art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95²) e a presente prestação de contas partidária foi julgada antes do transcurso de 5 anos desde a sua apresentação, em 31.03.2025.

O exame técnico, por sua vez, comprovou o ingresso de R\$ 31.389,00 sem a identificação do(s) responsável(is) pela(s) doação(ões) no extrato bancário e nos demonstrativos contábeis, caracterizando o recebimento de Recursos de Origem Não Identificada (RONI), nos termos do art. 4º, §2º c/c art. 6º, ambos da Res. TSE nº 21.841/2004, aplicável à época:

Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput). (...)

§ 2º As doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário

¹ Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

² Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (...)

§ 3º A sanção a que se refere o caput deste artigo deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável (...), desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

identificado, diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º). [...]

Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

Ademais, a obrigação não configura sanção por mau uso de dinheiro público, e sim serve como instrumento de transparência, tutelando a moralidade e o controle social das finanças partidárias, e impedindo que a agremiação se beneficie de valores sem proveniência conhecida. Nesse sentido, já decidiu o TSE:

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.

3. A **determinação de recolhimento ao fundo partidário de recursos** provenientes de fontes vedadas ou de **origem não identificada**, na forma do art. 28 da Res.-TSE nº 21.841, é **mera decorrência da proibição da utilização de tais recursos. Se a agremiação não pode recebê-los, por certo tais recursos, uma vez recebidos, não podem permanecer no patrimônio do partido político.**

(TSE. Recurso Especial Eleitoral 191645/MT, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Acórdão de 10/05/2016, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 110, data 09/06/2016, pag. 48/49)

A irregularidade perfaz o valor de R\$ 31.389,00 abrangendo a integralidade das contas, justificando assim o juízo de desaprovação, com dever de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

Por outro lado, não se justifica, em nome do princípio *tempus regit actum* e da segurança jurídica, a imposição de multa de até 20% (vinte por cento) proposta pela Unidade Técnica, já que essa sanção foi prevista somente a partir de 2015 (com a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015), e portanto após o exercício financeiro em questão (ano de 2012).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela manifesta-se pela **desaprovação** das contas, bem como pela determinação de **recolhimento do valor de R\$31.389,00** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 26 de março de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM